

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.602/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o “Selo Cidade Linda” para reconhecimento de pessoas jurídicas que colaborem com ações de zeladoria urbana no Município.

II. Análise técnica

A matéria versa sobre política urbana e zeladoria de espaços públicos, que se insere no âmbito do interesse local, compatível com a competência municipal prevista na Constituição Federal (urbanismo, meio ambiente local, limpeza pública, uso de áreas públicas). Não há, no conteúdo do projeto, disciplina de temas reservados à iniciativa privativa do Prefeito (organização administrativa, regime jurídico de servidores ou estrutura de órgãos), mas sim instituição de um instrumento de reconhecimento (“selo”) vinculado à cooperação da iniciativa privada em ações de limpeza, manutenção e revitalização urbana.

O precedente mais próximo é o da Lei nº 16.808/2018 do Município de São Paulo, que instituiu também o “Selo Cidade Linda” por iniciativa parlamentar, julgada constitucional pelo Órgão Especial do TJSP, afastando vício de iniciativa e exigência de previsão orçamentária específica, ressaltando apenas a impossibilidade de a lei impor prazo para regulamentação, conforme ementa:

TJSP — ADI 2095527-18.2018.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2095527-18.2018.8.26.0000
COMARCA: São Paulo REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça
REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito Municipal de São Paulo DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade

formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

O PL de Ibitinga reproduz, em essência, o mesmo modelo: cria uma certificação simbólica (art. 1º), define o que se entende por ações de zeladoria urbana (§§ 1º e 2º), prevê que a Administração elaborará uma relação periódica de ações e necessidades (art. 2º) e disciplina, em caráter geral, o procedimento de inscrição das pessoas jurídicas interessadas (art. 3º), remetendo a detalhes ao regulamento.

Não há criação de órgão, comitê, cargos, nem distribuição minuciosa de atribuições internas, o que afasta a caracterização de ingerência na organização administrativa.

A jurisprudência estadual recente sobre o “Programa Bairro Sustentável”, de iniciativa parlamentar, reforça essa linha: são constitucionais normas municipais que traçam diretrizes gerais de políticas públicas intersetoriais, desde que não invadam a reserva de administração por meio da criação de estruturas internas ou imposição de modelo organizacional ao Executivo, como decidiu o TJSP ao julgar lei do Município de Socorro:

TJSP — ADI 2247573-45.2025.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Socorro – Lei nº 4.900, de 16 de maio de 2025, de iniciativa parlamentar – Programa “Bairro Sustentável” – Alegação de ofensa aos arts. 5º da Constituição Estadual, 2º e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal – Parcial procedência. Norma municipal que institui programa voltado à zeladoria, revitalização e sustentabilidade urbana por meio da cooperação entre Poder Público, iniciativa privada e comunidade local. Inexistência de vício formal de iniciativa. Matéria de política pública intersetorial (meio ambiente, urbanismo, lazer, cultura e turismo) não inserida no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, CE; art. 61, § 1º, CF). Norma em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 da ONU-Incidência do Tema 917 da repercussão geral do STF. Constitucionalidade dos dispositivos que traçam diretrizes e metas gerais de sustentabilidade, preservação ambiental e participação comunitária. Inconstitucionalidade, contudo, do art. 3º da lei, por invasão na esfera de organização administrativa e imposição de obrigação concreta ao Executivo, ao determinar a criação e composição de Comitê Gestor, afrontando os arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Ação direta parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 4.900/2025, do Município de Socorro.

Comparando-se, verifica-se que o PL 271/2025 não incorre no vício que levou à

parcial procedência na ADI de Socorro: não cria “comitê gestor” nem define detalhadamente órgãos e sua composição; limita-se a determinar que a Administração elabore relação de ações (ato típico de planejamento geral) e que haja regulamento fixando documentos e órgão competente para inscrição, o que fica no espaço de discricionariedade técnica do Executivo.

Quanto à criação de despesa, o art. 4º é cláusula padrão, remetendo a dotações orçamentárias próprias, sem instituir benefício financeiro, incentivo fiscal ou estrutura administrativa específica. A despesa necessária ao cumprimento da lei é de pequena monta (gestão de inscrições, emissão de certificados, divulgação), enquadrando-se na jurisprudência que admite leis de iniciativa parlamentar que gerem custos moderados ao Executivo, desde que não alterem a estrutura administrativa nem o regime de servidores, em consonância com o entendimento consolidado pelo STF no Tema 917 da repercussão geral.

A ausência de previsão orçamentária específica não invalida a lei, conforme reconhecido expressamente no precedente do “Selo Cidade Linda” de São Paulo citado acima.

Do ponto de vista material, o projeto se harmoniza com os princípios da eficiência, participação social e proteção do meio ambiente urbano, alinhando-se também às diretrizes de gestão democrática da cidade previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, já mencionado na justificativa), ao fomentar cooperação voluntária da iniciativa privada na melhoria de espaços públicos.

Não há afronta a direitos fundamentais nem tratamento privilegiado ilegítimo; trata-se de reconhecimento público, de natureza honorífica.

No tocante à técnica legislativa, o texto é, em geral, claro e objetivo. Há, porém, algumas oportunidades de ajuste:

a) Corrigir pequenas incorreções de redação (“inscreverse” para “inscrever-se”; “conferida pela Administração Pública Municipal as pessoas jurídicas” para “às pessoas jurídicas”).

b) O art. 1º remete a “ações [...] implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda”, sem que conste, nos autos, lei municipal que tenha instituído formalmente esse programa em Ibitinga.

Se não houver programa pré-existente, recomenda-se substituir a expressão por fórmula aberta, como “no âmbito de programas de zeladoria urbana definidos em regulamento”, ou então aproveitar o próprio PL para conceituar minimamente o “Programa Cidade Linda” como diretriz geral, evitando remissão a instituto inexistente ou exclusivamente infralegal.

c) Recomenda-se manter a lei sem fixar prazo para regulamentação, em consonância com o entendimento do TJSP na ADI do Selo Cidade Linda de São Paulo, que reputou inconstitucional apenas essa cominação.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 271/2025 é constitucional e legal quanto à matéria e à iniciativa parlamentar, não havendo vício de reserva de administração nem de criação indevida de despesa, à luz da jurisprudência do TJSP sobre o próprio “Selo Cidade Linda” e programas de zeladoria urbana. Recomenda-se apenas ajustes pontuais de redação e esclarecimento da referência ao “Programa Cidade Linda” (compatibilizando com a legislação municipal existente ou conceituando-o na própria lei), mantendo-se o texto sem imposição de prazo para regulamentação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM